



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726367/2018-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.292 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ESCRITÓRIO ORCADECI S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora informe se débitos que deram causa à emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 3773363, de 31.08.2018 encontravam-se, à época, com a exigibilidade suspensa, nos termos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional e ainda se são coincidentes com aqueles analisados em sede de Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 3773363, de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 28-30:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 29 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: ESCRITÓRIO ORCADECI S/S LTDA.

Número de Inscrição no CNPJ: 46.040.671/0001-87

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 12 de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução. [...]

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
393233464	1.996,36	393233472	82.233,46

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados como valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.292 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.726367/2018-75

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-97.885, de 30.08.2019, e-fls. 48-52:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por motivo de débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, permite-se a regularização dos débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, mas tão somente se presta à garantia da execução fiscal, de sorte que não impede a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 13.03.2020, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.03.2020, e-fls. 54-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DA ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES– REFERIDOS DÉBITOS ENCONTRAM-SE COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, DO CTN).

Conforme esclarecido anteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP excluiu a Recorrente do regime de tributação pelo Simples Nacional por, supostamente, possuir débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal, fundamentando referido ato no art. 17, inciso V, da LC n.º 123/06.

Intimada deste ato, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que não há qualquer débito em aberto de sua titularidade perante a Fazenda Pública. Isso porque, anteriormente ao ato de exclusão, os débitos encontravam-se integralmente garantidos por depósito judicial, o que, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, é causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

A despeito dos sólidos argumentos apresentados, a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada sob os mesmos fundamentos do Ato Declaratório de Exclusão, qual seja, que o oferecimento de penhora em execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente se presta à garantia da execução fiscal.

Ocorre que referida decisão é manifestamente equivocada e, como tal, não pode prosperar. Isso porque, em sentido diametralmente contrário do que entendeu a Administração Tributária, não há que se falar em penhora em execução fiscal, mas sim em depósito judicial integral dos débitos que fundamentaram o ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Pois bem. Da simples leitura do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 3773363 é possível constatar que o suposto débito em aberto diz respeito à contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa sob n.º 39.323.346-4 e 39.323.347-2, as quais

são objeto da Execução Fiscal n.º 0001998- 76.2012.8.26.0650, ajuizada em 02.04.2012, no valor original de R\$ 79.621,68 Doc. 04.

Com efeito, em 20.02.2013, a Executada teve ciência de que, na referida execução fiscal, havia sido realizado bloqueio judicial de suas contas no importe de R\$ 77.963,97, o qual, na sequência, fora convertido em depósito judicial e, desde então, encontra-se à disposição do D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais de Valinhos. O próprio extrato emitido pelo Banco do Brasil não deixa qualquer dúvida no sentido de que esses valores encontram-se depositados e à disposição do juízo (Doc. 05): [...]

Com efeito, o documento acima colacionado, emitido pelo próprio Banco do Brasil, confirma categoricamente que o valor de R\$ 77.963,97 encontra-se depositado desde 05.03.2013. Essa informação é igualmente atestada pela decisão judicial que determinou que referidos valores deverão permanecer depositados e à disposição do juízo (Doc. 06):

Vistos. Fls. 124: defiro o pedido da exequente. Oficie-se à instituição bancária para providências quanto à transferência do(s) depósito(s) observando-se que os valores transferidos deverão permanecer à disposição deste juízo, e somente poderão ser levantados ou convertido em pagamento definitivo à União, mediante autorização deste juízo. Solicite-se à instituição bancária que oficie a este juízo informando acerca das providências tomadas. Após, vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Na sequência, diante de uma pequena diferença identificada entre o valor depositado e o valor dos débitos exigidos, a Requerente foi intimada a complementar tais valores, realizando o depósito judicial de R\$ 3.750,67 (Doc. 07).

Diante da existência de depósito judicial integral dos débitos, a Requerente opôs Embargos à Execução, sendo certificado pelo juízo que a Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 encontra-se suspensa, bem como que o débito foi integralmente garantido por depósitos judiciais (Doc. 08):

Certifico que nesta data:

a) recebi os autos devolvidos em carga pela parte exequente;

b) juntei sua petição (e anexos), a fls.213/217, através da qual requer a suspensão do andamento deste processo, aguardando-se o julgamento dos Embargos n.º 3001234-05.2013.8.26.0650; c) observo, por oportuno, QUE ESTA EXECUÇÃO JÁ SE ENCONTRA SUSPensa por r. decisão prolatada nos autos dos embargos mencionados no item anterior, uma vez que o juízo já foi integralmente garantido por depósitos judiciais efetuados a fls. 51, 52 e 161 e verso; d) finalmente, encaminho os autos ao gabinete da MMª Juíza de Direito para deliberação acerca do requerimento mencionado no "item b)".

Se não bastassem todas essas decisões, a fim de estancar qualquer dúvida a esse respeito, a Requerente solicitou certidão de regularidade fiscal, a qual foi prontamente emitida pelo órgão responsável, justamente por reconhecer a suspensão da exigibilidade desses débitos (Doc. 09).

Da mesma forma, a certidão de objeto e pé da Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 atesta categoricamente que os débitos encontram-se integralmente depositados (Doc. 10).

As transcrições acima foram longas, porém necessárias para comprovar que é totalmente improcedente o fundamento da decisão administrativa no sentido de que os débitos em questão não estariam com sua exigibilidade suspensa. Ora, restando incontroverso que os débitos encontram-se integralmente depositados, a conclusão não

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.292 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.726367/2018-75

pode ser outra senão a de que a sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. [...]

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o depósito integral do débito é causa autônoma de suspensão da exigibilidade, inclusive por meio de Súmula:

Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". [...]

Assim, restando incontroverso que os débitos encontravam-se integralmente depositados previamente ao Ato Declaratório de Exclusão e, como consequência, com sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, é certo que tais débitos jamais poderiam motivar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, razão pela qual a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Recorrente que esses i. Conselheiros, no exercício da nobre missão que lhes é reservada na solução dos litígios entre Fisco e Contribuinte, reformem a r. decisão proferida pela DRJ/RPO pelos motivos de fato e de direito registrados no presente recurso, para dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário ora apresentado e determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que, indevidamente, excluiu de ofício a Contribuinte do sistema de tributação pelo Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.292 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.726367/2018-75

aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

II - o depósito do seu montante integral;

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia:

Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 640905/SP com trânsito em julgado em 01.03.2018, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

7. O depósito do montante integral do crédito tributário impugnado judicialmente (art. 151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. [...]

13. O regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.292 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.726367/2018-75

ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado final da ação. Consectariamente, o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida sub judice.

Analisando o acervo fático-probatório, de acordo com os Débitos Inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com acréscimos legais constante no Despacho Decisório, e-fl. 29, verifica-se que:

Debcad	Valor Consolidado
393233464	R\$ 1.996,36
393233472	R\$ 82.233,46

Conforme Consulta débitos após prazo para regularização, e-fl. 30, tem-se que

Debcad	Saldo Original
393233464	R\$ 2.017,77
393233472	R\$ 83.059,20

De acordo com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado, e-fls. 36 e 38-42, extrai-se:

DCG 39.323.346-4 [...]

Total Discriminado do Documento

CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
Original 1.266,82	528,18	126,68	1.921,68
Mantido 820,70	374,00	82,07	1.276,77 [...]

DCG 39.323.347-2 [...]

Total Discriminado do Documento

CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
Original 33.099,57	20.191,50	3.309,97	56.601,04
Mantido 31.640,15	9.687,12	3.164,03	54.491,30

Consta Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-97.885, de 30.08.2019, e-fls. 48-52:

Consultas às bases de informações da RFB demonstram que os valores inscritos em dívida ativa dos Debcads 393233464 e 0393233472 já foram retificados, levando em consideração pagamentos feitos ou retificados após a inscrição da dívida, conforme cópias do processo administrativo 12971.720307/2013-55, às fls. 36 a 47. [...]

Não houve a regularização tempestiva dos débitos junto à PGFN elencados no ADE DRF/CPS n.º 3773363.

Por seu turno e com o objetivo de contrapor os motivos apresentados em sede de decisão de primeira instância de julgamento, a Recorrente apresenta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 13.03.2020, e-fl. 99, os depósitos judiciais nos valores de R\$77.963,97 em 04.03.2013 e de R\$3.750,67 em 19.12.2016 no Banco do Brasil S/A, e-fls. 94-97, que formam um conjunto probatório evidenciando expressamente o que consta na Certidão de Objeto e Pé referente à Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca Valinhos em 11.03.2020, e-fl. 98:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.292 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.726367/2018-75

Intime-se."; 18/07/2019: Despacho - "Vistos. Fls.198/205 v: A parte exequente peticiona pela juntada de documentos, porém nada requer em sequência. Assim, aguardem-se os autos, no prazo, por notícias acerca do julgamento dos embargos opostos, feito n.º 3001234-05.2013.8.26.0650 (ordem 766/2013). Intimem-se. Cumpra-se."; 11/03/2020: Certidão de cartório expedida - "Certifico que nesta data... a) recebi os autos devolvidos em carga pela parte exequente; b) juntei sua petição (e anexos), a fls. 213/217, através da qual requer a suspensão do andamento deste processo, aguardando-se o julgamento dos Embargos n.º 3001234-05.2013.8.26.0650; c) observo, por oportuno, QUE ESTA EXECUÇÃO JÁ SE ENCONTRA SUSPENSA por r. decisão prolatada nos autos dos embargos mencionados no item anterior, uma vez que o juízo já foi integralmente garantido por depósitos judiciais efetuados a fls. 51, 52 e 161 e verso; d) finalmente, encaminho os autos ao gabinete da MMª Juíza de Direito para deliberação acerca do requerimento mencionado no "item b)".

Nesse sentido, analisando todo conjunto probatório produzidos nos autos remanesce a dúvida razoável a respeito do fato de que os débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP n.º 3773363, de 31.08.2018 encontravam-se, à época, com a exigibilidade suspensa, nos termos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional e ainda se são coincidentes com aqueles analisados em sede de Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora informe se débitos que deram causa à emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP n.º 3773363, de 31.08.2018 encontravam-se, à época, com a exigibilidade suspensa, nos termos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional e ainda se são coincidentes com aqueles analisados em sede de Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva